



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.587 - SP (2016/0090006-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055
AGRAVADO : S.A. DINAMICA - CURSOS E CONSULTORIA EIRELI - ME
ADVOGADO : RÚBIA DE CÁSSIA UGA E OUTRO(S) - SP308195

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Na forma do art. 932 do NCPC e do art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ, o relator está autorizado a não conhecer de agravo (art. 544 do CPC/73) manifestamente inadmissível, como acontece com a irresignação que não atende ao princípio da dialeticidade e incorre, por consequência, no óbice da Súmula 182/STJ.

2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ, é inviável o conhecimento do agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **conhecer** parcialmente e **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.587 - SP (2016/0090006-5)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055
AGRAVADO : S.A. DINAMICA - CURSOS E CONSULTORIA EIRELI - ME
ADVOGADO : RÚBIA DE CÁSSIA UGA E OUTRO(S) - SP308195

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO em face de decisão monocrática proferida por este signatário, que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo (art. 544 do CPC/73), porquanto não impugnado o fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial relativo à Súmula 7/STJ.

Em suas razões (fls. 613/617), a parte agravante sustenta, em síntese: a) ter fundamentado adequadamente o recurso especial no tocante à licitude da taxa de juros e da capitalização mensal desse encargo; b) houve prequestionamento da matéria suscitada; e c) ofensa ao princípio do juiz natural, em razão do julgamento monocrático do reclamo.

Sem impugnação (fl. 620).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.587 - SP (2016/0090006-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Na forma do art. 932 do NCPC e do art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ, o relator está autorizado a não conhecer de agravo (art. 544 do CPC/73) manifestamente inadmissível, como acontece com a irresignação que não atende ao princípio da dialeticidade e incorre, por consequência, no óbice da Súmula 182/STJ.

2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ, é inviável o conhecimento do agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não reúne condições de conhecimento.

1. Na forma do art. 932 do NCPC e do art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ, o relator está autorizado a não conhecer de agravo (art. 544 do CPC/73) manifestamente inadmissível, como acontece com a irresignação que não atende ao princípio da dialeticidade e incorre, por consequência, no óbice da Súmula 182/STJ.

Não há, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade com o julgamento monocrático do reclamo.

2. Segundo a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de não conhecimento do agravo regimental/interno, as partes que pretendam recorrer de eventual decisão monocrática proferida no âmbito desta Corte Superior devem infirmar de forma específica os fundamentos do *decisum* impugnado.

Essa orientação encontra-se inclusive consubstanciada no artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, e no Enunciado n. 182 da Súmula do STJ, de seguintes teores: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão agravada”; e “É inviável o agravo do art. 545 do CPC [1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Perfilhando o mesmo entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, os óbices a) do não cabimento de recurso especial alegando violação à norma constitucional; b) da incidência da Súmula nº 211 do STJ; e, c) da não comprovação da divergência, que levaram ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 877010/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Na petição do agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada (Art. 1.021, § 1º, do NCPC).

4. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte em relação ao dissídio jurisprudencial; a violação do art. 535 do CPC e a inaplicabilidade da Súmula nº 5 do STJ.

5. Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte.

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgRg no AREsp 721504/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016, sem grifo no original)

No caso em tela, o insurgente não ataca o único fundamento da decisão singular agravada, relativo ao óbice da Súmula 182/STJ, limitando-se a repisar as razões do reclamo especial, incorrendo, com isso, no mesmo vício de postulação do agravo (art. 544 do CPC/73) de fls. 588/595.

Dessa forma, ausente a impugnação específica ao fundamento da decisão monocrática ora agravada, o não conhecimento do agravo interno é medida que se impõe.

3. Do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0090006-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 898.587 / SP**

Números Origem: 00081544520118260576 20150000007791 81544520118260576

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055
AGRAVADO : S.A. DINAMICA - CURSOS E CONSULTORIA EIRELI - ME
ADVOGADO : RÚBIA DE CÁSSIA UGA E OUTRO(S) - SP308195

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055
AGRAVADO : S.A. DINAMICA - CURSOS E CONSULTORIA EIRELI - ME
ADVOGADO : RÚBIA DE CÁSSIA UGA E OUTRO(S) - SP308195

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.